



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/X/2022:

Aprova os Estatutos do Comité de Relato Financeiro, abreviadamente designado CRF, publicados em anexo à presente Lei, da qual fazem parte integrante..... 1748

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 36/2022:

Publica lista das espécies sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde. 1759

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 37/2022:

Procede à primeira alteração a Portaria n.º 17/2022, de 3 de maio, que cede gratuito de 50 parcelas de terrenos localizados em Bangaeira, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo, a 50 famílias deslocados com a erupção Vulcânica ocorrida em 2014, para construção de habitações..... 1760

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 14/X/2022

de 25 de julho

Preâmbulo

O Comité de Relato Financeiro (CRF) é um serviço central integrado no Ministério das Finanças, conforme previsto no número 3 do artigo 11.º do Decreto-lei nº 76/2021, de 2 de novembro.

A necessidade da sua criação e subsequente regulação surge na sequência das recomendações de política inseridas no Relatório sobre a Aplicação das Normas e Códigos de Contabilidade e de Auditoria em Cabo Verde (*ROSC A & A Cape Verde-Report on the Observance of Standards and Codes of Accounting and Auditing in Cape Verde*), elaborado no ano 2012, o qual resulta de um estudo iniciado no ano 2011, estudo esse, idêntico ao realizado em vários outros países do mundo, sob os auspícios do Banco Mundial.

Com efeito, o suprarreferido Relatório apresenta as conclusões relativamente à situação da contabilidade e da auditoria em Cabo Verde e recomenda medidas de política que incluem, nomeadamente, i) a necessidade de uma legislação nacional de base sobre a contabilidade e a auditoria, que seria comum e referência a outras legislações, mormente o Código das Empresas Comerciais e/ou o Código das Sociedades Comerciais; ii) a alteração do sistema de normalização contabilística e de relato financeiro, adotando diretamente as Normas Internacionais de Contabilidade e de Relato Financeiro (NIRF), internacionalmente reconhecidas pelas IAS/IFRS – *International Accounting Standards/Internacional Financial Reporting Standards*, para todas as Entidades de Interesse Público (EIP's), e a norma internacional de contabilidade e relato financeiro para pequenas e médias entidades (sigla internacional IAS/IFRS-SME) para as Pequenas e Médias Empresas (PME's) e outro sistema contábil optativo para as micro e outras empresas e entidades; iii) a criação de um Conselho de Relato Financeiro (conhecida internacionalmente por *Financial Report Council*) que faria o seguimento e o controlo da aplicação das normas de contabilidade e relato financeiro e a supervisão da atividade de auditoria dos auditores certificados e sociedades de auditores certificados que elaboram relatórios de auditoria de entidades de interesse público; iv) o reforço institucional da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC), no sentido de uma melhor regulação e/ou regulamentação das profissões de contabilista e auditor, de acordo com as exigências da Federação Internacional dos Contabilistas e Auditores (*IFAC- sigla em inglês de International Federation of Accountants*); e v) a melhoria do ensino da contabilidade e da auditoria, mormente, através da formação de formadores nas normas internacionais de contabilidade e relato financeiro e nas normas internacionais de auditoria, e da melhoria do conteúdo programático das matérias-chave dos cursos de contabilidade e auditoria.

Nesta conformidade, o CRF é um serviço tecnicamente independente, dotado de autonomia, funcional, administrativa e financeira, que funciona no âmbito do Ministério das Finanças, no qual estão representadas, a nível do território nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade e relato financeiro e da supervisão da auditoria e tem por missão a emissão e harmonização das normas de contabilidade e relato financeiro, por um lado, e o da supervisão da auditoria, por outro, nos seguintes domínios:

- a) No domínio da contabilidade e do relato financeiro, promulgar e/ou reconhecer normas e emitir instruções, recomendações e pareceres relativos ao conjunto das entidades inseridas no setor empresarial, estatal e privado, e no setor público, de modo a estabelecer e assegurar procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas internacionais da mesma natureza. Adicionalmente, contribuir para o desenvolvimento de padrões de alta qualidade da informação das entidades que apliquem os normativos de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país, promover as ações necessárias para que as mesmas normas sejam efetiva e adequadamente aplicadas. Cabe ainda ao CRF a instrução e decisão sobre processos de contraordenação nas situações aplicáveis;
- b) No domínio da supervisão da auditoria, proceder à supervisão pública da atividade exercida pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados, que preparam relatórios de auditoria de entidades de interesse público, assegurando o controlo de qualidade e sistemas de inspeção adequados, a instrução e decisão sobre processos de contraordenação nas situações aplicáveis. Cabe, ainda, ao CRF a supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados possua igualmente atribuições, em matéria de supervisão da auditoria, nos termos do seu estatuto.

Pretende-se que o CRF seja constituído, na sua maioria, por pessoas que não exerçam a profissão de contabilista certificado ou de auditor certificado, mas que tenham conhecimentos nas matérias relevantes para a contabilidade e a auditoria. Neste sentido, o CRF integra representantes da Auditoria-geral do Mercado de Valores Mobiliários, dos bancos, das seguradoras, da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, do Banco de Cabo Verde, das câmaras de comércio e turismo, da entidade gestora das participadas do Estado, da Direção Nacional das Receitas do Estado, da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública, da Inspeção-geral de Finanças, das instituições do ensino superior de Contabilidade e Auditoria, do Instituto Nacional de Estatística, da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, da Plataforma das Organizações Não-Governamentais, do Tribunal de Contas, alargando, desta forma, o âmbito das respetivas atribuições legais.

Ademais, no que concerne, especificamente, às atribuições cometidas ao CRF, a presente lei visa dotar este serviço de um quadro jurídico necessário e adequado ao exercício eficaz da sua missão o que implica, necessariamente, a assunção da responsabilidade final no que respeita à adequada aplicação dos normativos contabilísticos e de relato financeiro adotados e o adequado exercício da atividade de auditoria pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados, quando preparam relatórios de auditoria de entidades de interesse público.

Assim, de entre as atribuições do CRF, destacam-se as propostas de alteração de normativos existentes e/ou a promulgação de novos normativos de contabilidade e de relato financeiro; a promulgação e/ou reconhecimento de normas e a emissão de regulamentos sobre as matérias do seu âmbito de atuação, consultando, para o efeito, a Ordem dos Profissionais Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC); a supervisão e a emissão de parecer prévio, de natureza vinculativa, relativamente às normas do sistema de controlo de qualidade, deontológicas e de auditoria, e a avaliação do plano anual de controlo de qualidade proposto pela OPACC e acompanhamento da sua execução.

A presente lei vem, ainda, proceder à definição das Entidades de Interesse Público (EIP), para efeitos do cumprimento das atribuições do CRF, no domínio da supervisão da auditoria, tendo em conta a relevância pública significativa, em razão da sua cotação em bolsa ou outro mercado regulamentado, do tipo de atividade, e da sua dimensão em termos de ativos e/ou volume de negócios.

No domínio da supervisão da auditoria supra aludido, competirá ao CRF registar os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados que preparam relatórios de auditoria de entidades de interesse público.

Contudo, considerando as inscrições e/ou registos existentes de auditores certificados e de sociedades de auditores certificados na Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), impõe-se a fixação de um prazo para a AGMVM comunicar ao CRF todas as inscrições e/ou registos nela efetuados, de modo a que haja um único registo público centralizado de auditores certificados e de sociedades de auditores certificados autorizados a preparar relatórios de auditoria de entidades de interesse público, sendo o CRF a entidade responsável pela centralidade do registo e sua divulgação pública.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Comité de Relato Financeiro, abreviadamente designado CRF, publicados em anexo à presente Lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Normas contabilísticas para o setor público

Incumbe ao CRF realizar os trabalhos técnicos com vista à aprovação de um único sistema de normalização contabilística pública que resulta da adoção e/ou adaptação das normas internacionais específicas para o setor público e tem em conta as legislações nacionais e internacionais pertinentes nesta matéria.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) Informação financeira - representa qualquer documento contabilístico e de relato financeiro relativo às atividades de uma determinada entidade;
- b) Interessados na supervisão da auditoria - os que de forma direta ou indireta utilizam os resultados ou documentos de um processo de auditoria para efeitos de tomada de decisão;
- c) Preparadores de informação financeira - os que de forma direta ou indireta intervêm no processo de elaboração da informação financeira;
- d) Utilizadores de informação financeira - são os interessados diretos ou indiretos, internos ou externos, na informação financeira preparada pelas entidades obrigadas a tal, e que dela faz uso para a tomada de decisão.

Artigo 4.º

Compatibilidade de atribuições

As competências exercidas ao abrigo do Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) não prejudicam as atribuições legalmente reconhecidas ao CRF, nos termos da presente Lei.

Artigo 5.º

Entidades de Interesse Público

Para efeitos de aplicação da presente Lei, são Entidades de Interesse Público (EIP):

- a) As entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou noutro mercado regulamentado;
- b) As instituições financeiras previstas no número 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 24 de março, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro e outras que sejam como tal qualificadas pela Lei;
- c) As sociedades gestoras de participações sociais;
- d) As entidades públicas de gestão de fundo de pensões;
- e) As sociedades anónimas e outras sociedades ou entidades empresariais privadas e públicas que durante dois anos consecutivos apresentem um volume de negócios superior a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos) ou um ativo líquido total superior a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

CAPÍTULO II

ACESSO E REGISTO DE AUDITORES E DE SOCIEDADES DE AUDITORES CERTIFICADOS DE EIP

Artigo 6.º

Finalidade do registo

O registo no CRF, nos termos previstos na presente Lei, tem como finalidade assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de funções de interesse público e permitir a organização da supervisão.

Artigo 7.º

Registo para o exercício de funções de auditoria

1- Sem prejuízo da inscrição na OPACC, cabe à CRF proceder ao registo dos auditores certificados e das sociedades de auditores certificados que pretendem exercer funções de interesse público, relativamente às entidades tipificadas no artigo 5.º, nos termos definidos na presente Lei.

2- Só podem exercer funções de interesse público os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados que se encontrem registados no CRF, nos termos da presente Lei.

3- A inscrição efetuada junto da OPACC pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados, que não pretendam exercer funções de interesse público, assegura a sua qualificação para todos os efeitos e atividades não incluídas nas funções de interesse público.

4- O CRF pode desenvolver, por regulamento, o conteúdo dos requisitos referidos no presente capítulo para o registo e exercício de funções de interesse público, designadamente no que respeita ao registo dos auditores certificados e das sociedades de auditores certificados que auditem entidades de interesse público.

Artigo 8.º

Registo de auditores

1- Só podem ser registados no CRF como auditores, o auditor certificado e as sociedades de auditores certificados, habilitados a exercer a sua atividade em Cabo Verde, cuja inscrição na Ordem não se encontre suspensa, e que sejam dotados de meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo procederá, por decreto regulamentar, a definição dos requisitos que os auditores devem satisfazer, mediante proposta do CRF.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9.º

Disposição transitória

Compete ao CRF a emissão de orientações e a apreciação de questões que lhe sejam apresentadas no domínio do Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP) e do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), enquanto estes se mantiverem em vigor.

Artigo 10.º

Regularização

1- Os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados inscritos, simultaneamente na OPACC e Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), em exercício à data de entrada em vigor da presente Lei, são automaticamente registados no CRF, para os efeitos nela previstos.

2- Para efeitos do previsto no número anterior, a AGMVM envia ao CRF, no prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, toda a informação relevante para o efeito.

Artigo 11.º

Regulamento interno

O CRF elabora e remete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos de aprovação, o seu respetivo regulamento interno, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 12.º

Regulamentação

Os regulamentos necessários à execução dos normativos a que se refere a presente Lei mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até ao início da vigência de novos regulamentos sobre a matéria.

Artigo 13.º

Revogação

São revogadas todas as disposições do Decreto-lei n.º 43/2008, de 1 de dezembro, e todas as que contrariam o disposto na presente Lei.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 20 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

**ESTATUTOS DO COMITÉ DE RELATO
FINANCEIRO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e Regime

1- O Comité de Relato Financeiro, adiante designado por CRF, é um serviço tecnicamente independente, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, no qual estão representadas, a nível do território nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade e relato financeiro e da supervisão da auditoria.

2- O CRF rege-se pelo presente estatuto e seus regulamentos internos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

1- O CRF é um serviço central, com jurisdição em todo o território nacional.

2- O CRF tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 3.º

Missão

1- O CRF tem por missão no domínio da contabilidade e do relato financeiro:

a) Promulgar e/ou reconhecer normas, e emitir instruções, recomendações e pareceres relativos ao conjunto das entidades inseridas no setor empresarial e no setor público, de modo a estabelecer e assegurar procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas internacionais da mesma natureza;

b) Promover as ações necessárias para que as normas de contabilidade e relato financeiro sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas, incluindo a instrução e decisão sobre processos de contraordenação nas situações aplicáveis.

2- O CRF tem por missão no domínio da supervisão da auditoria:

a) Proceder à supervisão pública da atividade exercida pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados, que preparam relatórios de auditoria de Entidades de Interesse Público;

b) Assegurar o controlo de qualidade e sistemas de inspeção adequados, relativamente ao trabalho de auditoria das Entidades de Interesse Público, a cargo dos auditores certificados e das sociedades de auditores certificados, e a instrução e decisão sobre processos de contraordenação nas situações aplicáveis;

c) Efetuar a supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados possua igualmente atribuições, em matéria de supervisão da auditoria, nos termos do seu Estatuto.

Artigo 4.º

Atribuições do CRF

1- Na prossecução da sua missão, são, no domínio da contabilidade e do relato financeiro, atribuições do CRF:

- a) Apresentar ao Governo propostas de alteração de normativos existentes e/ou de novos normativos de contabilidade e de relato financeiro;
- b) Emitir normas interpretativas que sejam, nos termos dos normativos de contabilidade e relato financeiro em vigor, de efeito obrigatório;
- c) Participar nas instâncias nacionais e internacionais que se dediquem à normalização da contabilidade e do relato financeiro e nas reuniões promovidas pelas mesmas, de forma direta ou em representação do Estado de Cabo Verde;
- d) Cooperar na área da normalização da contabilidade e do relato financeiro com outras entidades nacionais ou internacionais que detenham atribuições nesse âmbito;
- e) Promover a divulgação das normas de contabilidade e relato financeiro, através de publicações e por outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras atividades de natureza semelhante;
- f) Promover os estudos tendentes à adoção de conceitos, princípios e procedimentos contabilísticos que devam considerar-se de aplicação geral;
- g) Dar parecer sobre projetos de normas de contabilidade e de relato financeiro a emitir por outras entidades normalizadoras e aplicáveis a entidades fora do âmbito de sujeição ao CRF;
- h) Dar parecer sobre disposições de natureza contabilística e de relato financeiro constantes de projetos de diplomas legislativos que, para o efeito, lhe devem ser submetidos;
- i) Emitir entendimentos sobre a aplicação das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, relativamente às entidades que exerçam a opção pela sua adoção não sendo obrigados a tal;
- j) Responder, nos termos e condições fixados por regulamento interno, a consultas relativas à aplicação ou interpretação dos normativos de contabilidade e relato financeiro em vigor, quando para tal for consultado;
- k) Desenvolver as ações necessárias para que as normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas, designadamente, através de ações de verificação levadas a efeito por sua iniciativa ou mediante procedimentos de arbitragem;
- l) Instruir e decidir sobre processos de contraordenação, relativamente às entidades que preparam as demonstrações financeiras de acordo com as normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor, podendo aplicar sanções de caráter contraordenacional;
- m) Executar outras funções ou deveres que a Direção do CRF determine serem necessários ou apropriados para promover altos padrões profissionais de qualidade da informação e do relato financeiro das entidades que apliquem os normativos de contabilidade e de relato financeiro.

2- No domínio da supervisão da auditoria, constitui atribuição do CRF proceder à supervisão pública da atividade exercida pelos auditores certificados e sociedades de auditores certificados que efetuam a auditoria de entidades de interesse público, designadamente:

- a) Registrar auditores certificados e sociedades de auditores certificados que preparam relatórios de auditoria de entidades de interesse público e proceder à divulgação da respetiva lista;
- b) Participar nas instâncias internacionais que se dediquem à matéria de supervisão pública da auditoria e nas reuniões promovidas pelas mesmas, de forma direta ou em representação do Estado de Cabo Verde;
- c) Cooperar na área da supervisão pública da auditoria com outras entidades nacionais ou internacionais que detenham atribuições nesse âmbito;
- d) Promover a divulgação de normas que respeitam os sistemas de controlo de qualidade e inspetivos e/ou de supervisão pública da auditoria, através de publicações e por outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras atividades de natureza semelhante;
- e) Promover os estudos tendentes à adoção de conceitos, princípios e procedimentos de controlo de qualidade e inspetivos e/ou de supervisão pública da auditoria que devam considerar-se de aplicação geral;
- f) Dar parecer sobre disposições respeitantes a sistemas de controlo de qualidade e inspetivos e/ou de supervisão pública da auditoria, constantes de projetos de diplomas legislativos que, para o efeito, lhe devem ser submetidos;
- g) Assegurar, em última instância, o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos auditores certificados e sociedades de auditores certificados que preparam relatórios de auditoria de entidades de interesse público, bem como as inspeções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;
- h) Instruir e decidir, em regime de exclusividade, processos de contraordenação instaurados aos auditores certificados e às sociedades de auditores certificados registados no CRF, e pessoas associadas aos mesmos, podendo aplicar sanções de caráter contraordenacional;
- i) Promulgar e/ou reconhecer normas e emitir regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) para o efeito;
- j) Executar outras funções ou deveres que a Direção do CRF determine serem necessários ou apropriados para promover altos padrões profissionais e melhorar a qualidade dos serviços de auditoria oferecidos pelos auditores certificados e sociedades de auditores certificados registados e seus trabalhadores.

3- Ainda, no domínio da supervisão da auditoria, cabe ao CRF realizar a supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OPACC e demais entidades possuam igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos dos presentes Estatutos.

4- Para efeitos de aplicação da presente lei, a atribuição de competência à OPACC e demais entidades, em matéria de supervisão de auditoria nos termos dos seus Estatutos não prejudica as atribuições de supervisão do CRF previstas no número 2.

Artigo 5.º

Intercâmbio e cooperação

No âmbito das suas atribuições, o CRF pode estabelecer formas de intercâmbio, de cooperação e de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em especial com instituições internacionais de normalização contabilística e de supervisão da atividade de auditoria.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E ESTRUTURA INTERNA

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 6.º

Órgãos do Comité de Relato Financeiro

São órgãos do CRF:

- a) O Conselho do Comité de Relato Financeiro (CCRF);
- b) O Diretor Geral.

Artigo 7.º

Funcionamento

O funcionamento dos órgãos do CRF rege-se pelo respetivo regulamento interno.

Artigo 8.º

Remuneração

A remuneração pelo exercício de funções no Conselho do CRF é feita através de senhas de presença, cujo valor é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Secção II

Conselho do Comité de Relato Financeiro

Artigo 9.º

Composição do Conselho do Comité de Relato Financeiro

O Conselho do Comité de Relato Financeiro é composto por:

- a) O Presidente do CCRF;
- b) O Conselho Geral;
- c) Comissões Especializadas.

Subsecção I

Presidente do Conselho do Comité de Relato Financeiro

Artigo 10.º

Nomeação, substituição, mandato e exoneração

1- O presidente do CCRF é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças de entre personalidades de reconhecida competência nas áreas da contabilidade e da auditoria.

2- O presidente do CCRF é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do CCRF, o qual é designado pelo presidente de entre os vice-presidentes coordenadores de cada comissão especializada.

3- O mandato do presidente do CCRF tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado, nos termos do número 1, por uma única vez.

4- O presidente do CCRF pode ser exonerado, mediante resolução do Conselho de Ministros com fundamento em falta grave.

5- Para efeitos do número anterior, constitui falta grave:

- a) O desrespeito grave ou reiterado do estatuto ou das normas por que se rege o CRF;
- b) O incumprimento substancial e injustificado do plano anual de atividades ou do orçamento.

6- O mandato do presidente do CCRF cessa ainda:

- a) Por extinção do CRF ou com a sua fusão com outro organismo;
- b) Por incapacidade permanente;
- c) Por renúncia;
- d) Por incompatibilidade;
- e) Por condenação por crime da qual resulte o cumprimento de uma pena de prisão efetiva.

7- Salvo disposição em contrário da resolução do Conselho de Ministros que decida a exoneração, o presidente do CCRF mantém-se no exercício de funções até à substituição efetiva do novo titular do cargo.

Artigo 11.º

Competência

1- Ao presidente do CCRF compete:

- a) Presidir o Conselho Geral;
- b) Representar a entidade, podendo delegar essa representação noutros membros do CCRF ou fazer-se acompanhar por eles;
- c) Designar, de entre os 3 (três) vice-presidentes coordenadores de cada comissão especializada, o vice-presidente do CCRF, bem como exonerá-lo;
- d) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do Conselho Geral;
- e) Assistir às reuniões das comissões especializadas, sempre que o entenda conveniente;
- f) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;
- g) Convidar a participar nas reuniões do CCRF, ouvidas as comissões especializadas, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- h) Fazer cumprir a presente Lei e o regulamento interno do CCRF;
- i) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei;
- j) Aplicar as coimas inerentes às disposições relativas aos ilícitos de mera ordenação social, previstas no presente Lei.

2- O presidente do CCRF pode delegar todas ou parte das suas competências no vice-presidente do CCRF, incluindo a organização do processo e a decisão sobre aplicação de coimas pela não aplicação de qualquer das disposições constantes das normas de contabilidade e de relato financeiro e/ou das normas internacionais de auditoria, em vigor, detetada em ações de verificação ou em processos de controlo de qualidade e/ou de inspeção a que sejam submetidos as entidades prestadoras de contas, os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados, no âmbito das suas obrigações e funções.

3- O Presidente do CCRF pode acumular as suas funções com as do Diretor Geral.

Subsecção II

Conselho Geral

Artigo 12.º

Composição

1- O Conselho Geral tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do CCRF;
- b) Sete representantes dos preparadores da informação financeira;
- c) Cinco representantes dos interessados na supervisão da auditoria;
- d) Dois representantes das instituições do ensino superior de contabilidade e auditoria;
- e) Nove representantes dos utilizadores da informação financeira.

2- Os representantes dos preparadores da informação financeira integram:

- a) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- b) Um representante da Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Um representante da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados;
- d) Um representante da Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- f) Um representante das Câmaras do Comércio e Turismo;
- g) Um representante da Plataforma das Organizações Não-governamentais.

3- Os representantes dos interessados na supervisão da auditoria integram:

- a) Um representante do Tribunal de Contas;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante da Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Um representante da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados;
- e) Um representante da Inspeção-Geral das Finanças.

4- Os representantes das instituições do ensino superior de contabilidade e auditoria são designados pelo Conselho Geral de entre os professores propostos pelas instituições do ensino superior de contabilidade e auditoria.

5- Os representantes dos utilizadores da informação financeira integram:

- a) Um representante do Tribunal de Contas;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante da Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Um representante da Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública;
- e) Um representante da Direção Nacional das Receitas do Estado;
- f) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

g) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;

h) Um representante das seguradoras;

i) Um representante dos bancos.

6- As entidades indicadas nos números 2, 3 e 5 designam um membro efetivo e o respetivo suplente.

7- Cada membro do Conselho Geral não pode representar mais do que uma entidade.

Artigo 13.º

Designação dos membros efetivos e suplentes que integram o Comité de Relato Financeiro

1- Durante os primeiros 15 (quinze) dias após a sua designação, o presidente do CRF dá início ao processo de designação dos membros do Conselho Geral, dirigindo-se por carta aos presidentes ou responsáveis equivalentes dos órgãos referidos, solicitando a indicação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dos membros que integram o CRF.

2- Para efeitos do processo de designação dos membros referidos no número 4 do artigo anterior, é publicitado anúncio no sítio da *Internet* do CRF, no prazo não superior a trinta dias, dentro do qual as instituições do ensino superior devem candidatar-se.

3- Cada instituição do ensino superior não pode apresentar, em cada mandato, a candidatura de mais de um representante.

4- No processo de candidatura a que se refere o número anterior, as instituições do ensino superior podem fornecer os elementos que considerem pertinentes para a avaliação a efetuar pelo Conselho Geral.

Artigo 14.º

Duração e mandato

1- O mandato dos membros do Conselho Geral tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado, por uma única vez.

2- Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tal pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do CRF, no prazo de quinze dias;
- b) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno.

3- Em caso de renúncia ou perda de mandato, o presidente do CRF solicita à entidade de que o membro faz parte que, no prazo máximo de trinta dias, proceda à sua substituição.

4- Caso não se verifique o cumprimento do previsto no número anterior, o presidente informa o membro do Governo responsável pela área das finanças com vista à substituição da entidade.

Artigo 15.º

Competência

Compete ao Conselho Geral:

- a) Deliberar sobre as propostas das Comissões Especializadas a serem apresentadas ao Governo, designadamente, no âmbito de normativos de contabilidade e relato financeiro e de supervisão de auditoria;

- b) Deliberar sobre o plano anual de atividades e respetivo relatório, bem como sobre a proposta de orçamento de receitas, despesas e investimento apresentados pelas comissões especializadas;
- c) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a exoneração do presidente do CCRF;
- d) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a alteração da composição do Conselho Geral e das Comissões Especializadas;
- e) Eleger e exonerar, por votação secreta, os secretários referidos no número 2 do artigo 16.º, de entre os seus membros;
- f) Designar e exonerar os membros referidos no número 5 do artigo 12.º;
- g) Apreciar e discutir os problemas fundamentais de orientação e funcionamento do CRF;
- h) Aprovar o respetivo regulamento interno, bem como os tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação dos normativos, controlo de qualidade e inspeções referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º e nos números 1 e 2 do artigo 4.º.

Artigo 16.º

Funcionamento

1- O Conselho Geral reúne três vezes por ano, em março, julho e novembro, e sempre que seja convocado pelo presidente do CCRF, por sua iniciativa, ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

2- As sessões do Conselho Geral são orientadas por uma mesa composta pelo presidente do CCRF e por dois secretários eleitos por esse conselho por um período coincidente com o do mandato do presidente do CCRF.

3- Para funcionamento do Conselho Geral é indispensável a presença da maioria de dois terços dos seus membros, efetivos ou suplentes, que até à data tiverem sido designados pelas respetivas entidades.

4- Caso decorra meia hora após a hora para que foi marcada a reunião e não se verifique a existência da maioria prevista no número anterior, é suficiente a presença da maioria simples dos membros.

5- As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes, desde que se verifique a presença da maioria simples dos seus membros em efetividade de funções.

6- Para a deliberação prevista na alínea c) do artigo anterior, é necessária a aprovação da maioria dos membros em efetividade de funções, por voto secreto.

7- O Conselho Geral pode criar grupos de trabalho, fixando-lhe o âmbito, a duração e a composição.

8- De cada reunião do Conselho Geral é lavrada uma ata assinada pelos membros presentes.

Artigo 17.º

Participação nas reuniões

Às reuniões do Conselho Geral podem assistir, não podendo, todavia, intervir nos trabalhos, as personalidades previstas no número 2 do artigo 20.º que, nos termos do regulamento, o solicitem e a tal sejam autorizadas.

Subsecção III

Comissões Especializadas

Artigo 18.º

Constituição

De entre os membros do Conselho Geral, são constituídas três Comissões Especializadas:

- a) A Comissão de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro Empresarial (CRF-E);
- b) A Comissão de Normalização Contabilística Público (CRF-P);
- c) A Comissão de Supervisão da Auditoria (CRF-A).

Artigo 19.º

Composição

1- A Comissão de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro Empresarial (CRF-E) é composta por:

- a) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- b) Um dos representantes da AGMVM;
- c) Um dos representantes da OPACC;
- d) Um representante das Câmaras de Comércio e turismo;
- e) Um dos representantes das instituições do ensino superior de Contabilidade e Auditoria.

2- A Comissão de Normalização Contabilística Público (CRF-P) é composta por:

- a) Um dos representantes do Tribunal de Contas;
- b) Um dos representantes da OPACC;
- c) Um dos representantes da Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública;
- d) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;
- e) Um dos representantes das instituições do ensino superior de Contabilidade e Auditoria.

3- A Comissão de Supervisão da Auditoria (CRF-A) é composta por:

- a) Um dos representantes do Tribunal de Contas.
- b) Um dos representantes do Banco de Cabo Verde;
- c) Um dos representantes da AGMVM;
- d) Um dos representantes da OPACC;
- e) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

4- As entidades referidas nos números 1 a 3 designam os seus respetivos representantes.

Artigo 20.º

Organização interna

1- Os trabalhos de cada comissão especializada são coordenados por um dos seus membros, eleito pelos restantes, assumindo os três coordenadores as funções de vice-presidentes do CCRF.

2- As comissões especializadas podem incluir outras personalidades, pertencentes ou não ao Conselho Geral, sempre que as matérias em discussão o justifiquem, por proposta aprovada por maioria de dois terços dos seus membros e submetida à aprovação do presidente do CCRF.

3- Para efeitos de coordenação dos trabalhos das comissões especializadas, o Presidente do CCRF reúne, pelo menos mensalmente, com os respetivos coordenadores.

4- De cada reunião da comissão especializada é lavrada uma ata assinada pelos respetivos membros presentes.

Artigo 21.º

Competência da Comissão de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro Empresarial

Compete à CRF-E:

- a) Promover a realização dos trabalhos resultantes das atribuições do CRF constantes do número 1 do artigo 4.º, no que concerne a emissão e a harmonização das normas de contabilidade e relato financeiro, aplicáveis ao setor empresarial, tendo por referência as normas internacionais de contabilidade e relato financeiro (IAS/IFRS) e a norma internacional de contabilidade e relato financeiro para pequenas e médias entidades (IAS/IFRS-SME) editadas pela Comissão das Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB, sigla em inglês de International Accounting Standards Board*), bem como as respetivas normas interpretativas;
- b) Apresentar ao Presidente do CCRF as propostas que devam ser aprovadas pelo Conselho Geral;
- c) Propor as ações que no âmbito das suas competências devam ser inscritas no plano anual de atividades do CRF;
- d) Prestar informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em vista a preparação do relatório anual de atividades do CRF.

Artigo 22.º

Competência da Comissão de Normalização Contabilística Público

Compete à CRF-P:

- a) Promover a realização dos trabalhos resultantes das atribuições do CRF constantes do número 1 do artigo 4.º, no que concerne a emissão e a harmonização das normas de contabilidade e relato financeiro, aplicáveis ao setor público, tendo por referência as normas internacionais de contabilidade para o setor público (IPSAS) editadas pela Comissão das Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público (IPSASB), organismo sob a égide da IFAC, bem como as respetivas normas interpretativas;
- b) Apresentar ao Presidente do CCRF as propostas que devam ser aprovadas pelo Conselho Geral;
- c) Propor as ações que no âmbito das suas competências devam ser inscritas no plano anual de atividades do CRF;
- d) Prestar informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em vista a preparação do relatório anual de atividades do CRF.

Artigo 23.º

Competência da Comissão de Supervisão da Auditoria

Compete à CRF-A:

- a) Promover a realização dos trabalhos resultantes das atribuições do CRF constantes do número 2 do artigo 4.º, no que concerne a supervisão da atividade de auditoria, exercida pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados, tendo por referência as boas práticas de supervisão da auditoria adotadas a nível internacional, a norma internacional de controlo de qualidade ISQC 1 da IFAC, guias de controlo de qualidade da referida IFAC e outras normas e regulamentos de controlo de qualidade e de inspeção que o CRF venha a emitir ou adotar;

- b) Apresentar ao Presidente do CCRF as propostas que devam ser aprovadas pelo Conselho Geral;
- c) Propor as ações que no âmbito das suas competências devam ser inscritas no plano anual de atividades do CCRF;
- d) Prestar informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em vista a preparação do relatório anual de atividades do CCRF.

Artigo 24.º

Funcionamento das Comissões Especializadas

1- As Comissões Especializadas reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o coordenador de cada comissão especializada convoque os restantes membros.

2- Para as deliberações das Comissões Especializadas é necessária a presença mínima da maioria de dois terços dos seus membros.

3- São substituídos os membros que faltarem a três reuniões consecutivas sem motivo justificado ou aceite pelos restantes membros.

4- A substituição é proposta ao Presidente do CCRF, que a solicita à entidade respetiva, no caso de membros nomeados, ou levada a efeito na próxima sessão do Conselho Geral, no caso de membros eleitos, após a verificação da situação referida no número anterior.

Artigo 25.º

Painel de consulta

As Comissões Especializadas podem, ainda, solicitar apoio a outras entidades, públicas e privadas, com interesses no processo de normalização e harmonização contabilística e da supervisão da auditoria.

Secção III

Diretor Geral

Artigo 26.º

Nomeação e remuneração

1- O Diretor Geral do CRF, em regime de exclusividade, é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do Presidente do CCRF.

2- A remuneração pelo exercício de função de Diretor Geral é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 27.º

Competência

Ao Diretor Geral compete, nomeadamente:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;
- b) Assegurar a gestão corrente do CRF, tendo em conta os instrumentos de gestão previsional aprovados e as orientações do presidente do CCRF;
- c) Elaborar e submeter o relatório de atividades e as demonstrações financeiras anuais, incluindo as contas de gerência, para aprovação do Conselho Geral;
- d) Assistir às reuniões do CCRF e das Comissões Especializadas, sempre que solicitado ou o entenda conveniente, sem direito a voto;
- e) As demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou que superiormente lhe forem determinadas.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DOS NORMATIVOS DE CONTABILIDADE E RELATO FINANCEIRO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

Artigo 28.º

Controlo da aplicação das normas de contabilidade e relato financeiro

1- O controlo da aplicação das normas de contabilidade e relato financeiro é desenvolvido através de ações de verificação levadas a efeito por iniciativa do CCRF ou mediante procedimentos de arbitragem mencionados no número 1 do artigo 4.º.

2- As ações de verificação levadas a efeito por iniciativa do CCRF consubstanciam-se na:

- a) Verificação da correta aplicação do normativo de contabilidade e relato financeiro pertinente, em vigor, na preparação da informação disponibilizada nas declarações anuais de informação contabilística e fiscal e nos documentos de prestação de contas das entidades públicas, nos termos que venham a ser previstos nos protocolos a celebrar com o Ministério das Finanças e/ou Associação Nacional dos Municípios e/ou o Tribunal de Contas e ou por outros meios que o CCRF considerar relevantes;
- b) Elaboração de relatórios com as principais conclusões das ações de verificação, no controlo das comunicações, no prazo estabelecido, do modo como as recomendações foram adotadas, bem como na aplicação de sanções pela prática das infrações identificadas e não regularizadas nos termos estabelecidos.

3- Os procedimentos de arbitragem visam dirimir, em fase pré-contenciosa, conflitos quanto à aplicação das normas de contabilidade e relato financeiro e são desencadeados a requerimento de qualquer das partes.

4- Na realização das ações de verificação, o CCRF pode recorrer a entidades ou consultores externos, de reconhecida competência na matéria, ou protocolar com a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados a realização das referidas ações, desde que o sistema de controlo de qualidade da Ordem esteja, reconhecidamente, em conformidade permanente com as exigências da Declaração de Obrigação de Membro 1 (SMO 1- sigla em inglês de *Statement of Membership Obligation 1*) da IFAC.

5- O controlo da aplicação das normas de contabilidade e relato financeiro é objeto de um regulamento específico a ser proposto pelas comissões Especializadas respetivas, submetido ao Presidente do CCRF e aprovado pelo Conselho Geral.

Artigo 29.º

Supervisão do exercício da atividade de auditoria

1- A supervisão do exercício da atividade de auditoria pelos auditores certificados e pelas sociedades de auditores certificados que preparam relatórios de auditoria de Entidades de Interesse Público é desenvolvida através do controlo de qualidade e ações inspetivas mencionados no número 2 do artigo 4.º.

2- As ações de controlo de qualidade e inspetivas desenvolvidas pelo CCRF consubstanciam-se na:

- a) Verificação da evidência constante dos *dossiês* de trabalho do auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, relativos às auditorias selecionadas;
- b) Apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis, dos requisitos de independência e da adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;
- c) Elaboração de relatórios com as principais conclusões das ações desenvolvidas, no controlo das comunicações, no prazo estabelecido, do modo como as recomendações foram adotadas, e na aplicação de sanções pela prática das infrações identificadas e não regularizadas nos termos estabelecidos.

3- Para efeitos de realização das ações de controlo de qualidade e inspetivas, o CRF pode recorrer a entidades ou consultores externos, de reconhecida competência na matéria, ou protocolar com a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados a realização das referidas ações, desde que o sistema de controlo de qualidade da Ordem esteja, reconhecidamente, em conformidade permanente com as exigências do SMO 1 da IFAC.

4- A supervisão do exercício da atividade de auditoria é objeto de um regulamento específico a ser proposto pela Comissão Especializada respetiva, submetido ao Presidente do CCRF e aprovado pelo Conselho Geral.

CAPÍTULO IV

REGIME DE PESSOAL E REGIME FINANCEIRO

Secção I

Regime de pessoal

Artigo 30.º

Recursos humanos

1- O CRF dispõe de um secretariado técnico-administrativo de apoio as comissões especializadas, coordenado pelo Diretor Geral.

2- O secretariado técnico-administrativo é constituído por colaboradores com funções permanentes de apoio aos trabalhos do CRF, com habilitações académicas e competências adequadas ao exercício dessas funções.

3- O secretariado técnico-administrativo tem como função principal prestar assessoria permanente aos órgãos do CRF, no âmbito da sua missão e atribuições.

4- As funções inerentes ao secretariado técnico-administrativo podem ser exercidas mediante mobilidade, nos termos definidos no regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 31.º

Pessoal do CRF

1- O CRF pode adotar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respetivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal justificar, adotar o regime jurídico da função pública.

2- O pessoal do CRF estabelece uma relação jurídica de emprego em conformidade com o seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Secção II

Regime financeiro

Artigo 32.º

Instrumentos de gestão

1- São instrumentos de gestão do CRF:

- a) Os programas de atividade anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2- Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a independência das ações e o seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3- Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados e os resultados esperados.

Artigo 33.º

Instrumentos de prestação de contas

1- São instrumentos de prestação de contas do CRF:

- a) O relatório semestral e anual de gestão;b)
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete mensal e trimestral.

2- Os documentos de prestação de contas relativos a cada ano devem ser submetidos à apreciação do Governo, nos termos que forem regulamentados.

Artigo 34.º

Instrumentos legais aplicáveis

São ainda aplicáveis à CRF, relativamente ao planeamento, orçamentação e à prestação de contas, os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- c) Classificador das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros;
- d) Regime de administração financeira e patrimonial do Estado;
- e) Regime Financeiro e da Contabilidade Pública;
- f) Sistema de Contabilidade e Relato Financeiro para as entidades públicas;
- g) Regime jurídico da tesouraria do Estado;
- h) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais orientações do Tribunal de Contas;
- i) Diplomas anuais de execução orçamental.

Artigo 35.º

Receitas

1- Constituem, designadamente, receitas próprias do CRF:

- a) As taxas cobradas nos termos de regulamentos próprios, no âmbito dos serviços de verificação da aplicação dos normativos de relato financeiro em vigor e de controlo de qualidade do trabalho dos auditores certificados e das sociedades de auditores certificados;

b) As receitas resultantes da aplicação de eventuais coimas;

c) O produto da venda dos bens e serviços que produza;

d) Os rendimentos de bens próprios;

e) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

2- O CRF pode receber transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 36.º

Despesas

Constituem despesas próprias do CRF os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça para o efeito.

Artigo 37.º

Fiscalização

1- O CRF está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2- O CRF está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetido a auditoria externa por intervenção do Governo.

Artigo 38.º

Foro

O CRF está sujeito, quanto aos seus atos de gestão pública, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONTRAORDENAÇÕES

Secção I

Disposições comuns

Artigo 39.º

Determinação da medida da coima

1- A coima deve ser graduada em função da culpa do agente concorrendo para o efeito os seguintes elementos:

- a) Os valores dos capitais próprios ou dos fundos patrimoniais;
- b) O total de rendimentos;
- c) A situação económica e financeira do infrator;
- d) A falta de colaboração com o CRF;
- e) O benefício económico que o agente retirou da prática da infração.

2- Para efeitos do presente artigo, o benefício económico é aferido em função do resultado contabilístico apurado.

Artigo 40.º

Negligência

Caso as infrações previstas sejam praticadas a título de negligência, as coimas são reduzidas a metade.

Artigo 41.º

Atenuação da pena

1- Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do infrator o justifique, pode ser aplicada uma advertência.

2- A advertência é feita por escrito, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

Artigo 42.º

Extinção do procedimento

O procedimento por contraordenação prevista no presente diploma extingue-se nos seguintes casos:

- a) Morte do arguido;
- b) Extinção da pessoa coletiva ou sociedade;
- c) Prescrição, se a coima ainda não tiver sido paga;
- d) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contraordenação.

Artigo 43.º

Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Secção II

Disposições aplicáveis em caso de violação de deveres relativos à aplicação de normas de contabilidade e de relato financeiro

Artigo 44.º

Tipos contraordenacionais

1- Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos):

- a) A não aplicação pela entidade de qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis, cuja aplicação seja exigível, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, em mais de 10% dos resultados antes dos impostos;
- b) A integração de lacunas efetuadas de modo diverso do previsto no normativo aplicável, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, em mais de 10% dos resultados antes dos impostos;
- c) A falta de apresentação de uma ou mais demonstrações financeiras que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, e não contendo as informações mínimas previstas no normativo em vigor, tendo em conta a dimensão da entidade.

2- Constitui contraordenação grave, punível com coima entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos):

- a) A não aplicação pela entidade de qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis, cuja aplicação seja exigível, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, em mais de 5% até 10% dos resultados antes dos impostos;

b) A integração de lacunas efetuadas de modo diverso do previsto no normativo aplicável, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, em mais de 5% até 10% dos resultados antes dos impostos;

c) A apresentação de demonstrações financeiras que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar não respeitando os formatos legais, e não contendo as informações mínimas previstas no normativo em vigor, tendo em conta a dimensão da entidade.

3- Constitui contraordenação leve, punível com coima entre 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) e 500.000\$00 (quinhentos mil escudos):

a) A não aplicação pela entidade de qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis, cuja aplicação seja exigível, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, de 3% a 5% dos resultados antes dos impostos;

b) A integração de lacunas efetuadas de modo diverso do previsto no normativo aplicável, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar, de 3% a 5% dos resultados antes dos impostos;

c) A apresentação de demonstrações financeiras completas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar não contendo as informações mínimas previstas no normativo em vigor, tendo em conta a dimensão da entidade.

Secção III

Disposições aplicáveis em caso de violação de deveres no que concerne a auditoria de Entidades de Interesse Público

Artigo 45.º

Tipos contraordenacionais

1- Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) e 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), a violação:

- a) Do dever de emissão, na certificação legal de contas ou relatório de auditoria, de reservas e ou escusas de opinião;
- b) Do dever de suportar adequadamente a opinião emitida, designadamente em áreas relevantes das demonstrações financeiras, através da obtenção de prova de auditoria apropriada e suficiente e de documentação das respetivas conclusões;
- c) Do dever de registo junto da OPACC ou da AGMVM para o exercício da atividade de auditoria;
- d) De deveres de independência ou de sigilo dos auditores.

2- Constitui contraordenação grave, punível com coima entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), a violação:

- a) De normas de auditoria aplicáveis emitidas por autoridade competente, bem como de normas de acesso e exercício da atividade de auditoria respeitantes à organização, funcionamento e

formação dos auditores, bem como ao planeamento, execução, conclusões e controlo de qualidade do seu trabalho, incluindo as suas opiniões;

- b) De deveres consagrados no âmbito do processo de controlo de qualidade por entidade pública;
- c) De ordens ou mandados legítimos do CRF, da AGMVM e da OPACC;
- d) Do dever de arquivo de documentos inerentes à certificação legal de contas ou auditoria legal ou voluntária de contas e respetiva conservação;
- e) Do dever de prestação de declarações ou a prestação de informações falsas ao CRF, à AGMVM ou à OPACC;
- f) Do regime de interdição temporária de atividade cominado como sanção acessória, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.

3- Constitui contraordenação leve, punível com coima entre 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), a violação de:

- a) Deveres de comunicação previstos na lei;
- b) Deveres de publicação de relatórios anuais de transparência ou outros previstos na lei;
- c) Deveres não previstos nas normas anteriores deste artigo, consagrados na presente Lei ou noutras leis e regulamentos sobre auditoria.

Artigo 46.º

Sanções acessórias

1- Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício da profissão ou da atividade pelo infrator, por um período não superior a três anos, contados da decisão condenatória definitiva;
- c) Revogação da aprovação ou cancelamento do registo necessário ao exercício de funções.

2- A sanção prevista na alínea b) do número anterior consiste, nomeadamente, na proibição de:

- a) O auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados ou o sócio principal realizar auditorias legais ou voluntárias de contas;
- b) Um membro de uma sociedade de auditores certificados ou um membro de um órgão de administração ou direção de uma entidade de interesse público exercer funções em sociedade de auditores certificados ou em entidades de interesse público.

Artigo 47.º

Direito subsidiário

Aplica-se subsidiariamente, o Regime Jurídico Geral de Contraordenações em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Capítulo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria nº 36/2022

de 25 de julho

A lista de espécies sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde, deve ser publicada por portaria do membro do governo responsável pela área das pescas e aquacultura, sobre proposta da entidade competente e do IMAR, à luz do artigo 29º do Decreto-lei nº 15/2021, de 9 de fevereiro.

Assim,

Tendo ouvido o Instituto do Mar – IMAR e a Direção Nacional de Pesca e Aquacultura – DNPA, e

Nos termos do artigo 29º do Decreto-lei nº 15/2021, de 9 de fevereiro, que define o regime geral de instalação, licenciamento e exploração de estabelecimentos de produção aquícola e conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo-se as águas interiores; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria publica a lista das espécies que passam ser sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde, que se encontra anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade aquícola e aos respetivos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo-se as águas interiores, e ainda, aos estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada, no domínio privado do Estado, domínio público do Estado e das autarquias locais.

Artigo 3º

Proibição

Fica expressamente proibido o cultivo de espécies em aquacultura que não constam da lista publicada pelo presente diploma.

Artigo 4º

Alteração

A presente portaria pode ser revista sempre que necessário, uma vez salvaguardados os princípios de viabilidade económica, sustentabilidade ambiental e justiça social.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 15 de julho de 2022.
— O Ministro do Mar, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria nº 37/2022

de 25 de julho

Nota Justificativa

Com a ocorrência, em 2014, da última Erupção Vulcânica foram identificadas 50 famílias que perderam as suas habitações, e deixaram de ter rendimentos e de ter meios para produzir para o seu próprio sustento.

Estas famílias inicialmente foram apoiadas, pelo Governo de Cabo Verde, com cabazes alimentares e com o pagamento de renda de casas. Num segundo momento os cabazes foram substituídos por um valor pecuniário de 9.000\$00 (nove mil escudos) por cada integrante do agregado familiar, que posteriormente foi suspenso, ficando a serem suportados somente o pagamento das rendas, através do Programa de Emergência Vulcão do Fogo, inscrita no Orçamento do Estado, que terminou em dezembro de 2019.

Considerando que,

- A medida do Governo, em proceder a cedência em regime de concessão do uso privativo os lotes de terreno em Chã das Caldeiras, tem como objetivo atender o interesse público que constitui a reativação da vida económica nesta localidade e a necessidade de dar às famílias, que perderam as suas habitações com a erupção vulcânica, meios para obterem as suas habitações e continuarem com as suas atividades;

- Após a avaliação da situação económica das 50 famílias constantes da lista inicial conclui-se que somente 39 famílias mantem-se nas mesmas condições identificadas em 2014, e à estas mantem-se o pagamento das rendas de casas;

- Atendendo que há manifestação unânime de interesse destas famílias em abdicarem do pagamento de futuras rendas de casas, imediatamente após a cedência dos lotes para construção de suas moradias, mediante o aumento do valor da comparticipação do Governo de 500 mil escudos para 600 mil escudos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração a Portaria n.º 17/2022, de 3 de maio, que cede gratuito de 50 parcelas de terrenos localizados em Bangaeira, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo, a 50 famílias deslocadas com a erupção Vulcânica ocorrida em 2014, para construção de habitações.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º, da Portaria n.º 17/2022, de 3 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

Lista das espécies	
Nome comum	Nome científico
Peixes Ósseos	
Albacora	Thunnus albacares
Patudo ou Cala	Thunnus obesus
Cavala preta	Decapterus macarellus
Chicharro	Selar crumenophthalmus
Badejo	Mycteroperca rubra
Barbeiro	Acanthurus monroviae
Barbo	Galeoides decadactylus
Bentelha	Viridentex acromegalus
Besugo	Pomadasyss incisus
Bica	Lethrinus atlanticus
Bicuda	Sphyraena guachancho
Bonito	Caranx crysos
Enforcado ou Xereu	Caranx lugubris
Esmoregal	Seriola dumerili
Garoupa	Cephalopholis taeniops
Goraz	Lutjanus sp.
Lobo	Coryphaena hippurus
Manelinha	Serranus cabrilla
Meros	Ephinephelus sp.
Sargos	Diplodus sp
Atum Rabilho	Thunnus thynnus
Tilápia	Oreochromis niloticus
Linguado	Solea spp
Tainha	Mugil spp
Dourada	Sparus Aurata
Mariscos / Crustáceos	
Lagostas costeiras	Panulirus echinatus
	Panulirus regius
	Scyllarides latus
Lagostas Rosa	Palinurus charlestoni
Percebes	Pollicipes pollicipes
Lapas	Patella spp
Mexilhões	Mytilus edulis
Moluscos	
Choco	Sepia esculenta
Lula	Loligo vulgaris
Polvo	Octopus vulgaris
Holoturias / equinodermes	
Pepino-do-mar	Holothuroidea
Ouriços-do-mar	Echinoidea
Algas Marinhas	
Algas (Verde e Castanha)	Ulva spp; Sargassum spp
Ervas marinhas	Zostera spp

Gabinete do Ministro do Mar, aos 15 de julho de 2022.
— O Ministro do Mar, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

“Artigo 1.º

[...]

1. É autorizada a concessão gratuita de uso privado a 39 (trinta e nove) famílias de tratos de um lote de terrenos, localizados em Bangaeira, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo, para construírem as suas habitações, conforme lista e o regulamento em anexo que fazem parte integrante da presente Portaria.

2. Os beneficiários receberão, gratuitamente, um projeto de construção, licenciamento para construção e uma comparticipação no valor de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos), que será atribuída pelo Governo, através do Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, de forma faseada e após a verificação da utilização de cada adiantamento, conforme a evolução e o desempenho de cada agregado familiar, aquando da construção das suas habitações, ciente do estipulado na Lei nº 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o Regime Jurídico das Operações Urbanística.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Praia, aos 21 de julho de 2022. — O Ministro, *Olavo Correia*.

ANEXO

(A que se refere o numero 1 do artigo 1º)

Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento define as regras e as condições aplicáveis no âmbito concessão gratuita de uso privado a 39 (trinta e nove) famílias de tratos de um lote de terreno, localizados em Bangaeira, Chã das Caldeiras, Ilha do Fogo, para construírem as suas habitações.

Artigo 2º

(Obrigações dos agregados familiares)

Constituem obrigações dos agregados familiares:

- a) A utilização de lotes de terrenos exclusivamente para a construção da sua habitação;
- b) A não incorporação nesses terrenos, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas à habitação a que se destinam os terrenos;
- c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;
- d) Não fazer utilização imprudente do lote de terreno;

Artigo 3º

(Formas e modalidades de Financiamento)

1. Cada agregado familiar será beneficiado com um projeto de construção e um financiamento em forma de comparticipação por parte do Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, no valor total de 600.000\$ (seiscentos mil escudos).

2. Esta comparticipação visa apoiar cada agregado na construção do toco da 1ª fase da habitação, que corresponde a uma tipologia T1; Sala, quarto, casa de banho e cozinha. A execução do toco inclui as fundações, pavimento térreo, alvenarias e laje de cobertura da habitação.

3. Cada agregado familiar poderá optar por um de três tipos de moradia, de acordo com projeto facultado, comprometendo-se a respeitar a solução projetada. Caso o projeto não for respeitado o Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, suspenderá o apoio financeiro.

4. O apoio financeiro será disponibilizado durante a construção mediante a verificação mensal da execução física dos trabalhos.

5. Para início dos trabalhos o Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, pagará, a título de adiantamento o valor de 100.000\$00 (cem mil escudos).

6. Para a avaliação dos pagamentos a realizar, considera-se a estrutura de custos seguinte:

ATIVIDADE	VALOR APOIO
Fundação	50 000
Pavimento Térreo	150 000
Alvenarias	150 000
Laje	250 000

7. Mensalmente será feita a avaliação dos trabalhos realizados conforme a percentagem de avanço de cada atividade, determinando o valor da prestação a pagar.

8. A amortização do adiantamento concedido será feita em cada prestação a pagar.

9. Com o pagamento do adiantamento, no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos), os beneficiários abdicam do pagamento futuro das rendas de casas, pelo Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação.

Artigo 4.º

(Fins)

1. Os lotes de terreno destinam-se á construção de habitação própria das famílias em situação de vulnerabilidade visando promover um estilo de vida mais autónomo através da cedência de lotes de terreno, projeto de construção, e uma comparticipação no valor de 600.000. \$00 (seiscentos mil escudos).

2. Aos lotes de terrenos cedidos não poderá ser dada outra utilização distinta da estipulado na Portaria.

Artigo 5º

(Prazo para Construção e pagamento das rendas)

1. Todos os beneficiários á partir do momento que receberão o primeiro adiantamento do valor total da verba, tem apenas 3 (três) meses do adiantamento do pagamento das rendas.

2. O prazo global para construção do toco da moradia é de 9 (nove) meses.

Artigo 6º

Omissões

As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por despacho do MIOth, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor e começa a produzir efeitos no dia seguinte da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Praia, aos 21 de julho de 2022. — O Ministro, *Olavo Correia*.

Nº	Nome Beneficiários	Alcunha	Lote
1	Adelina Gomes da Silva	Noquinha	HB_B13.2
2	Adilson Fernandes Monteiro/Liandra Fernandes Montrond	Ady	HB_B13.5
3	Amarise Pires dos Santos/Manuel Jesus Alves	Chuminha	HB_B04.3
4	Antonita de Barros Fernandes	Tonita	HB_B06.1
5	Carla Antonita de Barros Fernandes	Dorati	HB_B06.2
6	Carlina Montrond Fontes da Silva/Mário da Silva Montrond	Dina	HB_B02.3
7	Carlos António Pires Montrond	Elder	HB_B06.5
8	Celina Pina dos Santos	Celina	HB_B03.1
9	Ciclonita Barros Fernandes	Cony	HB_B04.4
10	Cláudia Gomes dos Santos Pina/Elisandro A. Martins Rodrigues	Lolita	HB_B11.1
11	Clotilde Ilisa Fernandes Montrond	Dada	HB_B03.6
12	David Fontes dos Santos Pina	Atus	HB_B13.6
13	Eliseu da Silva Montrond/Liliana Nunes Andrade	Montero	HB_B02.1
14	Elvis Teixeira Ribeiro/ Vanina Fontes Barbosa	Maruca	HB_B13.3
15	Esmael Monteiro de Pina	Nunes	HB_B03.5
16	António Montrond/Eunilde de Andrade	Paulo	HB_B03.3
17	Gertrudes Soares Fernandes/José Carlos Montrond	Tudinha	HB_B06.3
18	Gisilene dos Santos Medina	Giselene	HB_B01.2
19	Jaime de Pina Fernandes	Nenezim	HB_B03.10
20	Lúcia Vieira Fontes	Santinha	HB_B05.1
21	Lucilina da Silva Montrond de Andrade/ Eduardo Nunes A. Montrond	Micol	HB_B09.3
22	Maria Conceição Nunes Pires	Sónia	HB_B06.4
23	Maria de Fátima Fernandes Montrond	Da Luz	HB_B09.1
24	Maria de Lurdes Montrond	Lili	HB_B05.4
25	Maria Domingas Fernandes/Olegário Eugénio Fernandes	Minga	HB_B05.2
26	Maria Helena De Pina dos Santos	Camila	HB_B02.2
27	Ruben Daniel Lopes Barros/Helena Andrade Nunes Barros	Daniel	HB_B08.4
28	Sónia Bellita Montrond	Micilde	HB_B12.4
29	Virgílio Lopes	Djedje	HB_B07.2
30	Zilena de Andrade Montrond	Zilena	HB_B13.1
31	Faurisana Rosa Fernandes	Simony	HB_B12.5
32	Marcelina Gomes dos Santos/Hermógenes de Andrade	Fátima	HB_B03.2
33	Isaias Leury Fernandes Montrond	Isaias	HB_B09.2
34	Lúcia Gomes da Silva	Lúcia	HB_B10.2
35	Manuel Augusto Pina Santos	Esvalder	HB_B03.7
36	Claudia Gomes Andrade Fernandes	Kátia	HB_B12.1
37	Manuel Fernandes Montrond	Manuel de Fatim	HB_B08.1
38	Sony Eva Barros Fernandes	Sony	HB_B12.2
39	Andrea de Barros Fernandes	Nonita	HB_B07.1

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Praia, aos 21 de julho de 2022. — O Ministro, *Olavo Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.